



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 10 /2023

São Luís, 09 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos art. 47, *caput*, e o art. 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente, por vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 362/2022, que dispõe sobre a alteração da redação do art.10, inciso II, da Lei nº10.877 de 03 de julho de 2018, que institui o limite de vida útil dos veículos do Serviço Público de Transporte Alternativo Intermunicipal e Semiurbano de Passageiros do Estado do Maranhão -SPTA/MA.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS  
BRANDÃO  
JUNIOR:10411640330

Assinado de forma digital por  
CARLOS ORLEANS BRANDÃO  
JUNIOR:10411640330  
Data: 2023.01.09 19:15:03  
-03'00"

**CARLOS BRANDÃO**

Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência o Senhor

Deputado OTHELINO NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Palácio Manuel Beckmann

Local



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Veto Integral ao Projeto de Lei nº 362/2022, que altera a redação do inciso II do art.10 da Lei nº10.877, de 03 de julho de 2018, que institui o limite de vida útil dos veículos do Serviço Público de Transporte Alternativo Intermunicipal e Semiurbano de Passageiros do Estado do Maranhão – SPTA/MA.

No uso das atribuições que me conferem art. 47, *caput*, e o art. 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto integral ao Projeto de Lei nº 362/2022.

**RAZÕES DO VETO**

Cuida-se de projeto de lei que dispõe sobre limite de vida útil dos veículos do Serviço Público de Transporte Alternativo Intermunicipal e Semiurbano de Passageiros do Estado do Maranhão – SPTA/MA.

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, interfere na gestão administrativa do transporte alternativo, de responsabilidade do Executivo Estadual, caracterizando o vício de iniciativa e contrariedade ao princípio da separação dos poderes nos termos dos dispositivos seguintes da Constituição Estadual:

Art. 6º - São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

(...)

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III – organização administrativa e matéria orçamentária. (...)

Ademais, com maior vida útil, haverá necessidade de mais vistorias pelo poder público, estabelecendo atribuições e gerando despesas, afrontando a independência e harmonia entre os Poderes.

É evidente que, com isso, a iniciativa legislativa tratou sobre transporte alternativo, inclusive naquilo que corresponde ao acréscimo do risco gerado por veículos com maior idade de uso, o que, sem maiores estudos, também aconselha cautela na aprovação da propositura, diante da necessidade de resguardar a segurança pública e o interesse público.

Diante do exposto, oponho veto total ao Projeto de Lei nº 362/2022.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO  
LUÍS, 09 DE JANEIRO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA, 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS BRANDÃO  
Assinado de forma digital por  
CARLOS ORLEANS BRANDÃO  
JUNIOR:10411640330  
Dados: 2023.01.09 18:40:12  
-03'00"

**CARLOS BRANDÃO**  
Governador do Estado do Maranhão